



Da: ÁGUA MINERAL OÁSIS DA SAÚDE

Ao: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro

Ref. Pregão Eletrônico nº 03/2023

PROCESSO: 23276.000130/2023-31

OBJETO: Aquisição de Gás GLP e garrações de água.

Assunto: Impugnação de Edital.

A empresa **ÁGUA MINERAL OÁSIS DA SAÚDE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 09.176.323/0001-05, com sede à Rod BR 101 KM 200 – Fazenda Oásis - Casimiro de Abreu/RJ - CEP:28.860-000, neste ato, representada por seu representante legal Sr. Cosme José Salles Filho, portador da Carteira de Identidade nº 11.059.225-0/DIC-RJ do CPF nº CPF 103.229.997-58, com fulcro no art. 41 § 1º, da Lei nº 8.666/93 e alterações, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar Impugnação tempestivamente, ao edital por Pregão Eletrônico nº 03/2023, aos termos do instrumento convocatório, com esteio na fundamentação que passa a expor.

**AGUA MINERAL OASIS DA SAUDE**

Rod. Br 101 Km 200 – Faz. Oásis- Casimiro de Abreu/RJ- CEP: 28860-000

TEL: 22 2778-6002 / 22 2778-4328 / 21 999 886 660

CNPJ: 09.176.323/0001-05 IE: 78405520



## PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, lembramos que o entendimento corrente na doutrina e na jurisprudência é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do*

***PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA** e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS” (Grifo nosso.)*

***§ 1º É vedado aos agentes públicos:***

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

AGUA MINERAL OASIS DA SAUDE

Rod. Br 101 Km 200 – Faz. Oásis- Casimiro de Abreu/RJ- CEP: 28860-000

TEL: 22 2778-6002 / 22 2778-4328 / 21 999 886 660

CNPJ: 09.176.323/0001-05 IE: 78405520



## DOS FATOS

Ao analisarmos o edital em epígrafe, nos deparamos com algumas ilegalidades e incorreções, que frustra o caráter competitivo da licitação, conforme comprovaremos a seguir:

Do Termo de Referência:

#### *4. Descrição dos Requisitos da Contratação*

*4.3.4. O prazo de entrega deve ser de até 1 dia útil, a contar do recebimento da ordem de fornecimento ou outra forma de solicitação para os pedidos de GLP **e de até 02 horas para os pedidos de água mineral envasada.***

Como podemos ver, o prazo para entrega da água mineral, item a qual temos interesse, é de até duas horas. Tal exigência, torna-se inviável concorrer ao certame, pois estamos localizados no município de Casimiro de Abreu/RJ, isto daria aproximadamente 247 Km, e em uma condição normal em um carro de passeio, daria aproximadamente 3 horas e 21 minutos, sem considerar as paradas em pedágios entre outras anormalidades como por exemplo engarrafamento, obras, etc. Vejamos o cálculo feito no site: <https://www.adistanciaentre.com/br>:



16,3  
CO<sub>2</sub>  
Go

## 3 h 20 min - Tempo de viagem de BR-101 para R. José Breves - Centro

247  
Km  
Go

Calculadora de Tempo de Viagem
▼

📍

247 Km
3 hr 21 min

+
↑↓

📍

**Unit**  Automático  Milhas  Km

Nossa empresa jamais conseguiria atender as solicitações de entrega em duas horas. Devendo considerar ainda o limite de velocidade estipulado para caminhões, o que certamente elevaria ainda mais este tempo. Não amparo legal em exigir um prazo de entrega, tão restrito, impedindo que empresas de fora do município fiquem impossibilitadas em concorrer ao certame. Vale ainda dizer, que até mesmo empresas sediadas dentro do município de Pinheiral, dependendo de sua localização, não conseguirão cumprir o prazo de 02 (duas) horas. A justificativa apresentada é inconcebível. Vejamos:

6.2. Será necessária a exigência de um tempo de entrega reduzido, visto a dificuldade de se prever o tempo de consumo



dos itens e a dificuldade de armazenamento de uma quantidade grande dos mesmos, a fim de evitar a paralisação/suspensão das atividades desenvolvidas pelo restaurante que atende a comunidade interna, preconizando a demanda diária do Programa Nacional de Alimentação Escolar (relativo à merenda escolar). Evitar a suspensão das atividades do curso de Agroindústria para seu perfeito funcionamento, não prejudicando o planejamento dos docentes no desenvolvimento de atividades de aula práticas, pesquisa, extensão e produção e evitar suspensão de atividades desenvolvidas nos demais laboratórios da DATEP, influenciando as rotinas de higienização e manutenção sanitária, visando o bom funcionamento dos setores e segurança na condução das atividades de ensino, pesquisa e extensão executadas nos laboratórios.

A justificativa acima, é absurda, pelo fato de uma unidade de ensino não possui espaço físico para armazenagem de seus produtos e ainda justificar ter “dificuldade de se prever o tempo de consumo dos itens”. No item 7 do Apêndice ao Termo de Referência, diz que “foi considerado metade do quantitativo estimado na última aquisição, visto que o Campus Pinheiral tem um tratamento próprio de água para consumo que atende parcialmente a demanda interna. Foi considerada uma margem de segurança no quantitativo para garantir que o Campus não fique



sem água potável no caso de algum problema com o sistema de tratamento”.

Vejamos:

### 7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1. Quantidade estimada: Conforme planilhas anexas ao processo (**Anexo I - Planilha de quantitativo 2023**)

7.2. Método utilizado para a estimativa das quantidades a serem contratadas: vide abaixo

7.3. Memória de Cálculo:

7.3.1. O quantitativo do objeto foi estimado com base no consumo médio de um período de 12 meses, tomando por base o histórico de consumo de 2022. (**Anexo II - Planilha com demanda de 2022**).

7.3.2. Para os itens “garrafão de 20 L” e “água potável” foi considerado metade do quantitativo estimado na última aquisição, visto que o Campus Pinheiral tem um tratamento próprio de água para consumo que atende parcialmente a demanda interna. Foi considerada uma margem de segurança no



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

quantitativo para garantir que o Campus não fique sem água potável no caso de algum problema com o sistema de tratamento.

7.3.3. Para os itens gás P13 e gás P45 foi considerado um pequeno acréscimo na ordem de 5%, considerando o aumento do número de alunos. Em 2022 o Campus Pinheiral contava com 932 discentes e em 2023 passou a contar com 1.146, entre cursos técnicos, graduação e pós graduação.

Na justificativa acima, podemos ver que houve todo um cuidado no estudo quanto ao quantitativo a ser utilizado, durante a contratação, desta forma, se houve um estudo, o Instituto sabe precisar aproximadamente seu quantitativo diário.



É injustificável não haver uma previsão de entrega adequada, para que o vencedor do certame possa organizar sua logística. Da forma que se está exigindo pode ocorrer até mais de uma solicitação por dia, ou todo dia, trazendo grandes prejuízos a empresa vencedora.

Muito nos assusta, saber que possa existir setor público, que não possua um estoque, nem que seja mínimo. Se o Instituto não possui espaço adequado para armazenagem, isto não pode ser um problema para as empresas que queiram concorrer ao certame. Antes da aquisição/licitação deve primeiramente providenciar espaço de armazenagem, este problema não pode interferir na competitividade do certame que busca sempre a oferta mais vantajosa para a administração.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.



Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU. Vejamos:

*A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação. Acórdão 1556/2007 Plenário (Sumário)*

Lembramos aqui que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, já se manifestou em situação semelhante, em processo que apresentamos junto a Corte, referente ao edital de Pregão nº 12/2023 da prefeitura de Pinheiral. Vejamos:





Tribunal  
de Contas  
Estado do Rio de Janeiro

GC MHCP  
Gabinete do Conselheiro  
Márcio Pacheco

Processo nº 214.169-0/23, fls. 5

O Jurisdicionado, ao realizar uma licitação, deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da empresa licitante, considerando ao menos o tempo de logística, de forma a evitar a falta do material.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria, quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega poderiam participar.

Portanto, o prazo determinado de 30 (trinta) minutos para entrega de água mineral, a princípio, se mostra inadequado e possui potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, ferindo o princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 37, XXI, da CF/88, bem como o princípio da competitividade disposto no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Segundo entendimento do TCE/RJ, o prazo de entrega precisa ser razoável, permitindo que a licitante possa se planejar logisticamente. Qual o intuito em realizar um pregão na forma eletrônica, se as empresas localizadas em pontos mais distantes não podem concorrer ao certame?

## Conclusão

Estamos a bastante tempo no mercado, e possuímos fonte própria, o que nos possibilita, oferecer preços vantajosos. A exigência de entrega em até duas horas, extrapola o princípio da razoabilidade e da competitividade.

AGUA MINERAL OASIS DA SAUDE

Rod. Br 101 Km 200 – Faz. Oásis- Casimiro de Abreu/RJ- CEP: 28860-000

TEL: 22 2778-6002 / 22 2778-4328 / 21 999 886 660

CNPJ: 09.176.323/0001-05 IE: 78405520



O Princípio da Competitividade tem que ser cumprido e o licitante além de participante do processo licitatório, deve atuar também como guardião desse princípio, denunciando (Impugnando) o edital sempre que houver restrição ao caráter competitivo da licitação.

O Princípio da razoabilidade determina a obediência a critérios aceitáveis na prática dos atos administrativos. Os atos e a atividade da Administração Pública devem ser norteados pela prudência, lógica e congruência, sob pena de serem invalidados por não atingirem as finalidades legais e o interesse público.

## DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, o respeitável julgamento recai neste momento para responsabilidade do Sr. Pregoeiro, o qual confiamos na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada, no julgamento em questão, queremos acreditar que os vícios aqui relatados, tenham ocorrido por equívoco.

Desde já, estejam cientes que seguirá cópia desta impugnação e demais documentos ao **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ**, para a devida apreciação deste Processo Administrativo, onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo. Diante de todo o exposto, **REQUER:**

AGUA MINERAL OASIS DA SAUDE

Rod. Br 101 Km 200 – Faz. Oásis- Casimiro de Abreu/RJ- CEP: 28860-000

TEL: 22 2778-6002 / 22 2778-4328 / 21 999 886 660

CNPJ: 09.176.323/0001-05 IE: 78405520



1 – Seja recebido e acolhido a presente impugnação, visando a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração;

2 – Seja revisto o prazo de entrega dos itens destinado a água, devendo considerar que qualquer empresa fora do município possa concorrer igualmente ao certame.

3 – Seja providenciado local apropriado para recebimento dos produtos.

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Casimiro de Abreu, 16 de agosto de 2023.

AGUA MINERAL OASIS DA SAUDE

Cosme José Salles Filho

C. I. nº 11.059.225-0/DIC-RJ

CPF nº CPF 103.229.997-58

AGUA MINERAL OASIS DA SAUDE

Rod. Br 101 Km 200 – Faz. Oásis- Casimiro de Abreu/RJ- CEP: 28860-000

TEL: 22 2778-6002 / 22 2778-4328 / 21 999 886 660

CNPJ: 09.176.323/0001-05 IE: 78405520

---

**RESPOSTA AO PEDIDO 02 DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**Pregão Eletrônico SRP nº 03/2023.**

I - DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO tempestivamente apresentada pelo Sr. Cosme José Salles Filho, portador da Carteira de Identidade nº 11.059.225-0/DIC-RJ do CPF nº CPF 103.229.997-58, representante legal da empresa ÁGUA MINERAL OÁSIS DA SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 09.176.323/0001-05, com sede à Rod BR 101 KM 200 – Fazenda Oásis - Casimiro de Abreu/RJ - CEP:28.860-000. O pedido foi apresentado através de comunicação via e-mail [asses.licitacao@gmail.com](mailto:asses.licitacao@gmail.com), (recebida no e-mail informado em Edital - [cocomp.cpin@ifrj.edu.br](mailto:cocomp.cpin@ifrj.edu.br), no dia 18/08/2023 às 16:11), interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 03/2023, UASG 158485 informando o que se segue:

II – DAS RAZÕES DO RECURSO.

Alega a impugnante que o prazo de entrega informado para os itens destinados à água, frustram a competitividade do certame, solicitando que este prazo seja revisto. Além disso, alega também que a Administração deve providenciar espaço para armazenagem dos itens de modo a não interferir na competitividade.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO PELO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO.

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidas com observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 14.133/2021

A licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 5 da Lei nº 14.133/21 (legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

a. Quanto à primeira questão levantada, relativa ao prazo da água mineral, informo que o prazo correto encontra-se descrito no item 5 (MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO) do Termo de Referência, anexo I do Edital 03/2023, como se segue:

*5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO*

*Condições de Entrega*

*5.1. O prazo de entrega dos itens é de **1 dia útil**, a contar do recebimento da ordem de fornecimento. A remessa será parcelada conforme demanda de consumo.*

Os excertos apresentados no Pedido de Impugnação, foram retirados do Estudo Técnico Preliminar (Apêndice do Termo de Referência), que como o próprio nome do documento descreve, trata-se do estudo inicial da contratação realizado pela equipe técnica de planejamento, conforme define o artigo 3º da *Instrução Normativa SEGES Nº 58, de 8 de Agosto de 2022*:

*Art. 3º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se: I - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;*

Em vista disso, a demanda e condições iniciais foram analisadas na fase de planejamento, e este prazo de entrega foi identificado pela Administração como limitante, potencialmente frustrando a competitividade. Deste modo, como informado acima, o item 5 do Termo de Referência **define o prazo de 1 dia útil**, o que o pregoeiro e a equipe de apoio entendem como razoável, haja vista a indispensabilidade do objeto licitado.

b. Agora quanto ao segundo ponto abordado no Pedido de Impugnação em tela, conforme o artigo 3º do Decreto nº 11.462, de 31 de Março de 2023 que regulamente o Sistema de Registro de Preços na Lei 14.133/2021, o “SRP” pode ser adotado nas seguintes hipóteses:

#### **Adoção**

*Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:*

*I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;*

*II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;*

*III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;*

*IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou*

***V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.***

No caso em questão, do fornecimento de água mineral envasada, nos atemos ao inciso V, que trata da impossibilidade de definição prévia do quantitativo a ser demandado pela Administração Pública.

Embora o impugnante tenha percebido no Edital publicado que houve um cuidado na estimativa do quantitativo total a ser licitado, não se ateu ao fato de que o Campus Pinheiral do IFRJ possui tratamento próprio de água própria para o consumo. O quantitativo estimado de água poderia

atender o Campus por até 6 meses, atendendo a demanda no caso da ocorrência de alguma emergência ou fatos imprevisíveis.

Historicamente, já tivemos diversas ocorrências no Campus Pinheiral que demandaram uma parada no abastecimento próprio de água, como manutenções corretivas e preventivas das bombas, tempestades que causaram danos à estrutura de captação, incêndios que danificaram o sistema hidráulico - entre outros fatos imprevisíveis que podem gerar paradas no nosso sistema de dias ou até meses.

Cabe ressaltar a exigência da impugnante de que o Instituto deveria possuir um espaço para armazenamento de um quantitativo maior dos itens licitados. Esse apontamento não leva em consideração que há custos com a área utilizada para armazenamento, o que envolve despesas com a estrutura física do almoxarifado e do estoque, como energia, segurança, mão de obra e manutenção. Desta forma muitos outros aspectos são levados em consideração no momento de se priorizar como será ocupado o espaço do Almoxarifado do Campus Pinheiral, sendo a conveniência das empresas contratadas um fator de menor relevância no intuito de se atender os princípios da economicidade e do interesse público.

#### IV - DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento - visto que:

- a) o prazo de entrega definido no Edital, difere do apresentado nas razões do impugnante.
- b) não cabe ao impugnante ter ingerência sobre a logística de armazenamento do Campus Pinheiral do IFRJ, restando claras as condições estabelecidas e justificadas em Edital;

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Pinheiral/RJ, 22 de Agosto de 2023  
GUILHERME CHAVES CORRÊA  
Pregoeiro